



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600340-47.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: MARCOS JOSE DIAS VIANA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A**

**RECORRIDA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2024 DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA PREFEITO, ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**Advogado do(a) RECORRIDA: HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES - PB33071**

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. **MUNICÍPIO DE MARAGOGI**. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. **CARGO DE PREFEITO**.

- EX-PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO COM A UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). DECISÃO DO TCU QUE RECONHECEU A **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. **DEFERIMENTO DA CANDIDATURA**.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, deferindo o registro de candidatura de MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (MARCOS MADEIRA), habilitando-o a concorrer ao cargo de Prefeito de Maragogi/AL, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Luiz Vasconcelos Netto, Felipe Rodrigues Lins e Henrique Correia Vasconcellos.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (MARCOS MADEIRA)** contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, por haver indeferido o registro de sua candidatura ao cargo de **Prefeito** do município de **Maragogi/AL**.

A sentença acolheu 03 (três) impugnações das partes abaixo, ora Recorridas:

a) PARTIDO LIBERAL;

b) ANTONIO CARLOS DA SILVA; e

c) COLIGAÇÃO AVANÇA MARAGOGI e DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA.

O julgado entendeu que o candidato recorrente incidiria em inelegibilidade decorrente de 01 (uma) das 02 (duas) decisões emanadas do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o art. 1º, I, letra "g", da LC



Na decisão recorrida (id 10175738) constou o seguinte:

*Pois bem. Se em relação ao procedimento nº 000.289/2015-9 não se tem absoluta certeza acerca do dolo na conduta do agente, no procedimento nº. 004.816/2018-8 a consciência acerca do ilícito é tida pelo Tribunal de Contas da União como “razoável”, além de se “presumir o dano ao erário”.*

Assim, o juízo de origem considerou a decisão do TCU relativamente ao Processo nº 004.816/2018-8 supostamente irrecurável, com condenação de rejeição de suas contas por aquele órgão de contas, onde se teria configurado irregularidade insanável, ato doloso de improbidade administrativa, prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito.

Irresignado, o recorrente MARCOS MADEIRA alega, em síntese, que:

a) quanto ao Processo TCU nº 004.816/2018-8, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o TCU não lhe teria imputado a prática de ato doloso, mas apenas da falta da comprovação da regular aplicação de recursos. Assim, o TCU lhe determinou a devolução de valores ao Erário com correção monetária e juros;

b) teria havido prescrição da sanção punitiva, por meio do **Acórdão TCU nº 1632/2021**, afastando-se a aplicação de multa ou outra sanção a ele.

c) após transitar em julgado aquele acórdão, postulou requerimento ao TCU para fins de também incidir a prescrição da pretensão de ressarcimento. Porém, o órgão técnico do TCU, ignorando o trânsito em julgado acerca da pretensão punitiva, ofertou manifestação afirmando que não existiria prescrição da pretensão ressarcitória e da sancionatória. Mas isso, não teria aptidão de afastar a decisão do referido órgão de contas;

d) o Acórdão TCU nº 1632/2021 não teria o condão de torná-lo inelegível, por ser *inapto para gerar qualquer efeito sancionatório, por este ter sido excluído expressamente de sua parte dispositiva*, conforme entendimento do TSE e do TRE/AL para casos desse jaez;



e) os precedentes do TSE e do TRE/AL são no sentido de que, em virtude da prescrição da pretensão punitiva haver sido assentada no acórdão do TCU, não seria caso de inelegibilidade.

f) não haveria tipificação na sentença e nem nas impugnações ofertadas quanto o que ensejaria inelegibilidade;

g) em relação ao outro processo do TCU, de nº 000.289/2015-9, não teria o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

Pede, ao final, a reforma da sentença, deferindo-se a sua candidatura.

Os recorridos ofertaram as suas contrarrazões, refutando as alegações do recorrente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, isto é, pelo deferimento da candidatura em tela.

É o relatório.

**VOTO**



Trata-se de recurso interposto por **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (MARCOS MADEIRA)** contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, por haver indeferido o registro de sua candidatura ao cargo de **Prefeito** do município de **Maragogi/AL**.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

De início, relembro que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

Com efeito, está insculpido no Texto Constitucional o seguinte preceito:

*Art. 14. omissis*

(...)

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

Assim, foi editada a Lei Complementar (LC) nº 64/90, que dispõe, no que interessa à solução da lide da forma abaixo:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

(...)

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal<sup>1</sup>](#), a todos os ordenadores de despesa,*



*sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Pois bem, dito isso, devo assentar que entendo que a sentença merece reforma, pois o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional e legal para julgar as contas de prefeito ou de ex-prefeito, quando este tenha recebido e aplicado recursos públicos federais no município, assentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Processo TCU nº 004.816/2018-8.

Mas, antes de enfrentar esse tema, é forçoso realçar que o juízo de primeiro grau, em sua sentença, deixou consignado que (id 10175738):

*Pois bem. Se em relação ao procedimento nº 000.289/2015-9 não se tem absoluta certeza acerca do dolo na conduta do agente, no procedimento nº. 004.816/2018-8 a consciência acerca do ilícito é tida pelo Tribunal de Contas da União como “razoável”, além de se “presumir o dano ao erário”.*

Assim, em relação ao Processo TCU nº 000.289/2015-9, o juízo de origem afastou o dolo na conduta do agente, de modo que, por não ter ocorrido recurso por parte dos impugnantes e nem pela Promotoria Eleitoral da 14ª Zona, esse capítulo da sentença transitou em julgado.

Por pertinente, trago à colação excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (id 10178632):

*(...) Com relação ao procedimento nº. 000.289/2015-9 (Acórdão nº. 6191/2015 pela 1ª Câmara do TCU), não vislumbrou dolo na conduta do agente. (...)*

Logo, não cabe sequer analisar os Acórdãos emanados do TCU que deliberar acerca da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 000.289/2015-9, por força da imutabilidade da sentença da 14ª Zona Eleitoral, no trato de afastamento da inelegibilidade.

Superado esse ponto, resta aferir se estariam presentes todos os elementos contidos no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, para saber se o recorrente teria incorrido em causa de inelegibilidade, tendo como referência o **Processo TCU 004.816/2018-8**.



Para melhor apreciação, cabe transcrever as ementas, resumos e trechos dos 3 (três) acórdãos do TCU nos quais houve deliberação a respeito acerca da Tomada de Contas do **Processo TCU 004.816/2018-8**:

**1) ACÓRDÃO Nº 1632/2021 – TCU – 2ª Câmara – julgado em 2/2/2021.**

- *GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.*

*TC 004.816/2018-8.*

*Natureza: Tomada de Contas Especial.*

*Órgão/Entidade: Município de Maragogi – AL.*

*Responsável: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).*

*Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária*

*(00.375.972/0001-60).*

*Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.*

***SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. CIÊNCIA.***

*(...)*

***14. A citação foi realizada por intermédio do Ofício SECEX/TCE 0035/2018, de 15/5/2018, presente na peça 10. Em resposta o responsável apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 13.***

*(...)*

***45. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito. Já quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, esta não é cabível, por ter decorrido mais de 10 anos do fato gerador antes da autorização de citação do responsável por este Tribunal.***



**2) ACÓRDÃO Nº 7612/2021 – TCU – 2ª Câmara – julgado em 11/5/2021:**

*GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara*

*TC 004.816/2018-8.*

*Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).*

*Órgão/Entidade: Município de Maragogi – AL.*

*Responsável: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).*

*Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária*

*(00.375.972/0001-60).*

*Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.*

*SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA.*

**3) ACÓRDÃO Nº 17979/2021 – TCU – 2ª Câmara – julgado em 19/10/2021:**

*GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara*

*TC: 004.816/2016-8*

*Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)*

*Recorrente: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).*

*Representação legal: Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL), Ianara Saldanha Peixoto (5.866/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.*



*SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

Pois bem, como se percebe, o 1º (primeiro) acórdão do TCU que julgou as contas do candidato recorrente no processo *TC: 004.816/2016-8* foi o de nº **1632/2021, 2ª Câmara, julgado em 2/2/2021**. Nele, a Corte de Contas reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

No 2º (segundo) - **ACÓRDÃO Nº 7612/2021, 2ª Câmara, julgado em 11/5/2021** -, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo candidato ora recorrente.

Já no 3º (terceiro) - **ACÓRDÃO TCU Nº 17979/2021, 2ª Câmara, julgado em 19/10/2021**-, o TCU nem conheceu do Pedido de Reconsideração manejado pelo candidato recorrente.

Prevaleu, assim, o contido no primeiro acórdão do TCU, ou seja, ficou mantida a decisão que assentou a prescrição da pretensão punitiva em prol do candidato recorrente.

Saliente-se que o próprio site do TCU, <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/28920159.PROC>, informa que a última decisão desse processo **transitou em julgado em 17/07/2021**. Logo, não houve alteração acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Consigno que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu bem lançado pronunciamento, deixa registrado que um parecer técnico do TCU não tem aptidão de modificar o conteúdo do **ACÓRDÃO TCU nº 1632/2021 (2ª Câmara, julgado em 2/2/2021**, mesmo porque ele, repita-se, transitou em julgado em 17/7/2021.

Assim, mesmo que um posterior parecer de um técnico do TCU oferte entendimento diverso, de direito, o recorrente tem em seu benefício decisão da Corte Federal de contas que lhe reconheceu a prescrição da



pretensão punitiva.

Por isso, não cabe enfrentar o mérito do **ACÓRDÃO TCU nº 1632/2021**, para se aferir a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ou dano ao Erário, enriquecimento sem causa do recorrente quando da gestão de dinheiro público, existência de decisão irrecurável do TCU que tenha desaprovado as contas por irregularidade insanável e que não haja sido suspensa e nem anulada pelo Poder Judiciário. Tudo isso resta absolutamente prejudicado, em termos de apuração de inelegibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

O Recorrente é, pois, elegível para concorrer às eleições municipais de 2024.

É curial ainda assentar que o TCU editou a Resolução nº 344, de 11/10/2022, dispondo, no âmbito dessa Corte de Contas, sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento ( [https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022\\_prescricao\\_punitiva\\_e\\_ressarcimento.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022_prescricao_punitiva_e_ressarcimento.pdf) ).

Esse normativo do Tribunal de Contas da União estabeleceu o **prazo da prescrição da pretensão ressarcitória, assim como da punitiva, que é de cinco anos, a contar do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas** ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU. Veja:

*Art. 2º Prescrevem em **cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento**, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.*

(...)

*Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*

*IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*



*V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

Por fim, cabe reproduzir as ementas de 02 (dois) dos julgados do TSE trazidas aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, que tratam da prescrição da pretensão punitiva em processos de julgamento de contas, onde se entende pela inexistência de inelegibilidade:

*Ementa.*

*RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão unânime em que o TRE/BA confirmou o deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Uibaí/BA nas Eleições 2020, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.*

*2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*

*[...]”.*

*3. Nos termos do entendimento desta Corte, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo órgão competente, não cabe à Justiça Eleitoral examinar a hipótese de inelegibilidade da*

*alínea g. Inteligência, ademais, da Súmula 41/TSE, in verbis: “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.*

*4. Extraí-se da moldura fática do aresto que o Tribunal de Contas da União, após de início rejeitar contas de convênio, reconsiderou esse e assentou a prescrição decisum da pretensão punitiva, pois os fatos deram-se em 2003 e o recorrido fora citado naquele procedimento apenas em 2014.*

*5. Da passagem transcrita pelo TRE/BA, tem-se que o órgão competente reconheceu “a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, com a consequente exclusão das multas aplicadas no item 9.5 do acórdão recorrido”.*

*6. A deliberação abrangeu não somente a retirada da pena de multa – esta foi apenas uma das consequências do entendimento do Tribunal de contas – mas a própria pretensão punitiva, atingida de forma ampla pela incidência do prazo prescricional.*



(...)

8. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(TSE - **RESPE** nº 0600063-39.2020.6.05.0159 – Acórdão – UIBAÍ/-BA – **Rel.** Min. Luis Felipe Salomão – **Julgamento:** 18/12/2020 – **Publicação:** 18/12/2020)

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.*

(TSE - RE-EI: 06010861420226060000 FORTALEZA - CE 060108614, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 07/10/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 232668)

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, defiro o registro de candidatura de **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (MARCOS MADEIRA)**, habilitando-o a concorrer ao cargo de Prefeito de Maragogi/AL.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

1 Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*



(...)

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

